



PARTIDO DOS TRABALHADORES

CRÍTICAS E SUGESTÕES SOBRE:

“DIREITOS DOS TRABALHADORES”

**(APROVADOS NO 1º TURNO DA ASSEMBLÉIA
CONSTITUINTE)**

**Secretaria Sindical Nacional
Secretaria Sindical Estadual - SP**

APRESENTAÇÃO

O presente texto refere-se aos “Direitos dos Trabalhadores”, aprovados no primeiro turno de votação da Assembléia Constituinte.

Como o leitor poderá observar, pouco se avançou. Resumidamente poderíamos dizer que “os trabalhadores ganharam no varejo e perderam no atacado”. Mesmo assim, os empresários não se dão por contentes: pretendem no segundo e definitivo turno, ocasião em que poderão ser apresentados somente emendas de caráter supressivo, derrubar as pequenas vitórias obtidas na primeira votação.

Este texto quer instrumentizar os que defendem os trabalhadores, na segunda fase dos trabalhos constituintes.

Agradecemos aos seguintes advogados, responsáveis pela elaboração deste texto: Maurício Soares de Almeida, José Francisco Siqueira Netto, **Edézio Franco Passos**, Luiz Carlos Moraes, Roberto Vomero Mônaco, Edson Gramiglia Araújo, Décio Fernandes Netto e os assessores do PT, José Pinto da Mota Filho e Pedro Dallari.

O presente trabalho faz comentários sobre os texto aprovado na Constituinte na parte relativa aos direitos sociais (capítuloII) e a associações sindicais e direito de greve dos servidores públicos, bem como apresenta proposta e emendas supressivas para o segundo turno.

As questões relativas a aposentadoria e ao Poder Judiciário não foram examinadas em decorrência de ainda não terem sido aprovadas no momento da confecção deste trabalho, pela Constituinte.

A metodologia empregada foi aquela destinada a comentar pontualmente os artigos e parágrafos relativos aos Direitos Sociais, com o objetivo de fornecer elementos para **avaliarem sua** consequência. A seguir foram apresentadas propostas de emendas supressivas com a devida fundamentação, para **análise e deliberação dos canais competentes**.

**COMENTÁRIOS AO
TEXTO APROVADO**

“Art. 07º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a maioria de sua condição social: I. relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;”

O texto aprovado inviabiliza totalmente a estabilidade no emprego, quando aponta a possibilidade de transformá-la em indenização.

Por outro lado, a expressão despedida arbitrária (infortúnio da empresa, etc) da forma apresentada pressupõe a existência de despedidas **não arbitrárias** o que determina um leque muito grande de motivos que autoriza a despedida de trabalhadores.

“II - O seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário”;

Foi assegurado o seguro-desemprego aos trabalhadores que ficarem nesta situação involuntariamente, ou seja, que não peçam demissão ou venham a ser dispensados por comprovada falta grave. Esse seguro de desemprego ainda depende de regulamentação através de lei ordinária.

“III - Fundo de Garantia por tempo de serviço”;

Fica mantido o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como o atual, além dos direitos relativos à proibição de dispensa imotivada.

“IV - Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim”;

O novo texto do salário mínimo assegura o cálculo capaz de realmente fixar o mínimo suficiente para que o trabalhador viva com dignidade. Entretanto, sua aplicação vai ser uma batalha difícil que os trabalhadores terão que travar, porque é pouco provável que os patrões vão aceitar essa disposição sem querer subtrair qualquer outra de nossas vantagens. Muita atenção.

“IV - Salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim.”

O novo texto do salário-mínimo assegura o cálculo capaz de realmente fixar o mínimo suficiente para que o trabalhador viva com dignidade. Contudo, corre o risco de virar letra morta se o **mandato de injunção** (medida judicial destinada a obrigar o legislador a regulamentar direito assegurado na Constituição, dependente de legislação ordinária para entrar em vigor) não for mantido no texto Constitucional.

“V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.”

Está assegurado o Piso Salarial. As categorias mais mobilizadas e organizadas já o possui de há muito. Todavia as categorias sem grande poder de pressão reivindicavam-no aos Tribunais, que recusavam o pedido sob a alegação de inexistir previsão Constitucional. Agora tal impedimento foi afastado.

“VI - Irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo e nos casos em que os vencimentos dos funcionários públicos excederem o teto resultante da remuneração básica do nível mais alto da carreira ou da classe funcional acrescida dos adicionais e por tempo de serviço;”

O princípio da irredutibilidade de salário agora virou norma Constitucional. Entretanto, estão ressalvadas as hipóteses em que a redução salarial for objeto de Convenção ou Acordo de Trabalho e quando os vencimentos do funcionário público excederem a remuneração básica de nível mais alto da carreira ou classe funcional, acrescidos os adicionais por tempo de serviço.

“VII - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;”

Para os trabalhadores que não possuem uma remuneração fixa, como os comissionistas, por exemplo, fica assegurada a percepção de pelo menos um salário mínimo mensal.

“VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;”

A novidade é que o décimo terceiro salário foi estendido aos aposentados, de forma integral.

“IX - Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;”

A hora continua devendo ser remunerada de maneira superior à diurna.

Importante a manutenção do mandato de injunção.

“X - Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente na gestão da empresa;”

Foi reafirmado o princípio da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, cuja natureza não será salarial. De novo foi aberta a possibilidade de participação dos trabalhadores inclusive na gestão das empresas. Todavia, tais direitos e prerrogativas estão a depender de uma regulamentação que deverá ser feita através de lei ordinária.

“XI - Salário-família aos dependentes;”

Como o texto especifica o instituto do salário família, existe a possibilidade jurídica da coisa ficar exatamente como está atualmente, ou seja, na ordem de 5% do salário mínimo e extensivo aos menores de 14 anos de idade.

“XII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facilitada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção de trabalho;”

O texto de redução precisa ser analisado com atenção. A jornada de oito horas diárias foi aprovada com a possibilidade de vir a ser prorrogada em função de compensação de horário. Por outro lado, a duração semanal de trabalho foi fixada em 44 horas. Entretanto, a redação do texto constitucional permite que a redução seja ampliada a nível de convenção ou acordo coletivo.

“XIII - Jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;”

As negociações coletivas podem estabelecer o contrário, de acordo com as conveniências do momento.

“XIV - Repouso remunerado, preferencialmente aos domingos;”

Nenhuma alteração em relação ao que já existe.

“XV - Serviço extraordinário com remuneração no mínimo 50% do normal ou conforme convenção ou acordo coletivo;”

As horas extras valem no mínimo 50% acima das normais, sendo possível o acréscimo deste percentual através de negociação coletiva.

“XVI - Gozo das férias anuais remuneradas, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Longe ainda da reivindicação da CUT de férias em dobro, mas, sem sombra de dúvida, em avanço. Agora, quando os trabalhadores saírem de férias, além do salário normal, receberão 33% a mais.

“XVII - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de 120 dias, bem como, nas mesmas condições, licença paternidade de oito dias aos que preencham requisitos fixados em lei. A lei assegurará incentivos específicos para proteção do mercado de trabalho da mulher;”

Outra boa inovação do texto constitucional. A licença gestante foi aumentada para 120 dias, e será elaborada uma lei que visará estabelecer critérios para evitar a discriminação ao trabalho da mulher. Agora, a grande novidade é que, finalmente, foi acolhida a argumentação relativa à importância do afastamento do pai, por ocasião do nascimento do filho, para poder dar uma assistência mínima à mulher. Em função disso, foi aprovada a licença paternidade, que permite ao pai o afastamento de oito dias quando do nascimento do filho.

“XVIII - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei;”

Sem prejuízo dos direitos relativos à proibição da dispensa imotivada, fica assegurado ao trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, e as demais condições serão estabelecidas em lei.

Para os trabalhadores até então sujeitos a aviso prévio inferior a 30 dias, o benefício foi estendido.

“XIX - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Essa norma é meramente programática. Quer dizer que é um princípio constitucional que não será regulamentado por lei, mas que deverá ser usado constantemente pelos trabalhadores e seus sindicatos, de acordo com as especificidades de cada fábrica, setor ou categoria, no sentido de manter a essência e a filosofia do texto.

“XX - Adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas na forma da lei;”

A lei vai estabelecer qual o percentual do adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas. Já existe uma legislação a respeito; entretanto, nada impede que seja alterada.

“XXI - Aposentadoria;”

Está assegurado o direito de aposentadoria. As condições, critérios de cálculo, reajuste concessão, serão regulados no capítulo específico da Previdência Social, que será votado mais adiante.

“XXII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;”

Importante ponto que consta há muito de nossas reivindicações específicas, inclusive de nossa pauta atual. Desnecessário comentário.

“XXIII - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;”

Igual ao texto constitucional vigente.

“XXIV - Proteção em face da automação, na forma da lei;”

Lei ordinária vai estabelecer critérios para o controle, por parte dos trabalhadores, dos reflexos do processo de automação.

Importante ressaltar a utilidade do mandato de injunção.

“XXV - Seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

Além do seguro contra acidentes do trabalho, o patrão está sujeito a indenização em favor do trabalhador ou de sua família, quando o acidente for por culpa sua.

“XXVI - Prazo prescricional de cinco anos, contados da lesão de direito ordinário da relação de emprego, salvo na hipótese de extinção do contrato de trabalho, quando este prazo se esgotar dois anos após o término da relação de emprego. Em se tratando de trabalhador rural, a prescrição somente ocorrerá após decurso de dois anos da cessação do contrato de trabalho;”

A prescrição agora deixou de ser aquela moleza para os patrões. A partir da promulgação (publicação) da Constituição, a prescrição dos direitos trabalhistas será contada em cinco anos a partir do descumprimento da lei por parte do patrão. Além disso, depois que o trabalhador sair do emprego ele terá ainda dois anos para reclamar todo o período de infração por parte da empresa. Essa última hipótese é extensiva também aos trabalhadores rurais.

Hoje, o que conta é o seguinte: a empresa, por exemplo, não paga o adicional de insalubridade para um determinado trabalhador por mais de cinco anos. Quando ele vai reclamar na Justiça, só consegue as verbas relativas aos dois últimos anos. Com o texto aprovado, conforme já explicado, o trabalhador vai ter cinco anos para se manifestar se estiver trabalhando, e mais dois após deixar a empresa.

“XXVII - Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

É uma norma programática, de princípio. Na prática, é muito difícil conseguir evitar essa discriminação, mas enquanto filosofia é muito importante para ao menos inibir o comportamento discricionário.

“XXVIII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais;”

Preceito constitucional igual ao que vigora atualmente.

“XXIX - Igualdade de direitos concernentes à seguridade social, entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalho avulso;”

Os trabalhadores avulsos são aqueles que não possuem vínculos empregatícios com os patrões. O caso mais comum é o dos portuários, que são contratados por intermédio dos sindicatos para carregar ou descarregar navios. Pela natureza do trabalho, esses companheiros não

gozavam dos mesmos direitos dos trabalhadores com vínculo empregatício. Agora, com a aprovação do texto constitucional, essa injustiça foi corrigida.

“XXX - Proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário e critério de admissão ao trabalhador portador de deficiência;”

Também é norma programática muito importante, visa reduzir a discriminação aos companheiros portadores de deficiência. É uma norma muito difícil de ser fiscalizada, mas muito importante.

“XXX...

§ 1º - A lei protegerá o salário e definirá como crime sua retenção dolosa;”

Trata-se de um parágrafo muito importante. A partir da elaboração da lei ordinária, o patrão que reter o salário do trabalhador será considerado criminoso, e será punido na forma da lei.

“XXX...

§ 2º - É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho e menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;”

O menor apenas é que poderá por força da lei, trabalhar com menos de quatorze anos de idade. O trabalho noturno, perigoso ou insalubre, só poderá ser exercido por maiores de dezoito anos. Foi bastante oportuna a aprovação deste dispositivo porque revogou um Decreto-Lei promulgado pelo Presidente José Sarney, que permitia o trabalho ao menor de quatorze anos sem qualquer critério de formação profissional.

“Art. 08º - O produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social através de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os seus benefícios na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da Previdência Social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.

A determinação parte do ponto de que os trabalhadores que se encontram na situação do texto serão equiparados a trabalhadores com vínculo empregatício e, assim, busca criar uma certa igualdade em relação à Previdência Social.

“Art. 09º - É livre a associação profissional ou sindical.”

Associação sindical livre é aquela criada e dirigida de acordo com a vontade dos associados, sem qualquer interferência estatal.

“Art. 09º - ...

§ 1º - É vedada ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente e o dispositivo neste artigo.”

Para se criar sindicatos não mais vai ser preciso autorização do mi-

nistro do Trabalho. Por outro lado, o Estado também não poderá intervir em sindicatos.

“Art. 09º - ...

§ 2º - Não será constituído mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Esta será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município.”

Na prática, mata a liberdade sindical, porque limita essa liberdade à não constituição de mais de um sindicato por categoria. É preciso ficar claro que a unidade é desejada e necessária, mas nunca deve ser decorrente de imposição, e sim da vontade dos trabalhadores. Caso contrário, acaba obrigando a convivência com algumas pessoas nada recomendáveis sob o aspecto moral, financeiro e político.

“Art. 09º - ...

§ 3º - Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

Trata-se de uma determinação já constante da lei, que agora virou norma constitucional.

“Art. 09º - ...

§ 4º - A assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei.”

A contribuição assistencial passa a ser destinada a custeio do Sistema Confederativo. Da mesma forma pode ser entendida a mensalidade sindical. Por outro lado, fica mantida contribuição sindical obrigatória, conforme já disposto em lei ordinária.

“Art. 09º - ...

§ 5º - A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.”

É um princípio muito importante para assegurar a liberdade dos trabalhadores em relação aos sindicatos pelegos e aos patrões.

“Art. 09º - ...

§ 6º - Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.”

Não estabelece nenhuma diferença entre os sindicatos urbanos, rurais e colônias de pescadores.

“Art. 09º - ...

§ 7º - O Sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho.”

O texto assegura a participação obrigatória dos sindicatos em negociação coletiva, independentemente da vontade ou determinação patronal.

“Art. 09º - ...

§ 8º - O aposentado, se filiado, terá direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.”

É um abuso. Se os aposentados devem votar ou não e serem votados em eleições sindicais é assunto de competência dos associados da entidade

sindical e não da lei. Trata-se de um instrumento poderoso nas mãos de pelegos que decidem eleições com os votos dos aposentados.

“Art. 09º - ...

§ 9º - É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento registrado de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da lei.”

Já é lei; agora virou norma constitucional.

“Art. 10º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devem por meio dele defender.”

Significa que pode-se fazer greve sem depender de prazos ou das reivindicações a serem objeto da greve. Arrebenta com a Lei 4.330 e com a possibilidade de julgamento das greves.

“Art. 10º - ...

§ 1º - Quando tratar de serviços ou atividades essenciais definidos em lei, esta disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Nos serviços essenciais, a lei vai determinar o procedimento a ser seguido. Hoje, na verdade, já existe um procedimento que não é oficial, mas é seguido. Temos de estar atentos na elaboração da lei para não deixar que o “Centrão” amplie essas normas de maneira a inviabilizar o direito de greve nesses serviços.

“Art. 10º - ...

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

Não precisaria estar na Constituição; esta possibilidade já existe, pelo Código Civil Brasileiro, desde 1917.

Na verdade é um avanço da classe dominante em relação ao Direito de Greve. O objetivo é tentar construir uma doutrina tendente a justificar a penalização da entidade sindical por eventuais perdas e danos, o que é um absurdo.

“Art. 11º - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos dos servidores públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.”

Em todos os órgãos que contém com recursos dos trabalhadores é assegurada a participação de seus representantes. Está ainda pouco claro, mas não se espantem se a nossa participação for do tipo daquela do Conselho Monetário Nacional, onde tem uma vaga os trabalhadores, e as demais são todas ocupadas por patrões ou seus representantes.

“Art. 12º - É assegurada a eleição de um representante dos empregados nas empresas de mais de duzentos funcionários, com a finalidade exclusiva de promover entendimentos diretos entre empregadores e empregados.”

Ainda está muito solto. Tudo bem ter um representante, mas sem nenhuma garantia de estabilidade é muito arriscado.

EMENDAS SUPRESSIVAS

A). No Art. 07º sugerimos que sejam suprimidas as seguintes expressões:

a). No inciso I:

- 1). “arbitrárias ou”; e
- 2). “que preverá indenização compensatória”.

JUSTIFICATIVA

A primeira supressão se justifica porque a expressão “arbitrária” cria uma nova modalidade de despedida, evidentemente prejudicial aos trabalhadores. Caso seja mantida a “indenização compensatória”, o que não é desejável, aumentariam-se as possibilidades de demissão sem direito, sequer, à indenização.

Relativamente à segunda supressão, é conveniente sua eliminação pois a “indenização compensatória” extingue a garantia de emprego.

Art. 07º - ...

b). No inciso VI: “salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”

JUSTIFICATIVA

O princípio da irredutibilidade salarial não pode sofrer limitações, como as que dão margem a expressão que se pretende suprimir. Sendo o salário o único meio de sustento do trabalhador, não há porque negociar a sua **redução** ou deixá-la saber do Poder judiciário.

B). No Art. 09º sugerimos as seguintes supressões:

a). Parágrafo Primeiro: “e o disposto neste artigo”

JUSTIFICATIVA

Como expressão referida se reporta aos demais parágrafos do artigo, inclusive o segundo que é **contraditório**, com o princípio da liberdade sindical previsto no “caput”, entendemos que a sua eliminação se faz necessária.

No Art. 09º ...

b). Parágrafo Segundo: **Supressão total.**

JUSTIFICATIVA

A unicidade sindical estipulada no referido parágrafo contraria frontalmente o princípio da liberdade e autonomia sindical.

Art. 09º ...

c). Parágrafo Oitavo: **Supressão total.**

JUSTIFICATIVA

O direito de voto é matéria atinente à organização, gestão da entidade sindical, não se adequando, por isso, ao texto constitucional. Tal estipulação, fora dos estatutos das entidades, fere o princípio da liberdade sindical.

A QUESTÃO DA CENTRAL SINDICAL E A NOVA CONSTITUIÇÃO

01. O parágrafo 2º do Art. 09º da nova Constituição, estabelece que: “**não será constituída mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.**”

02. Este dispositivo consagra o sistema da “**unicidade sindical**”. As entidades sindicais existentes possivelmente, estão automaticamente reconhecidas, pois o sistema já é de representação de sindicato único.

03. Entretanto, existem, constituídas e admitidas, três centrais sindicais: a Central Única dos Trabalhadores, a Central Geral dos Trabalhadores e a União Sindical Independente. A C.U.T. possui registro jurídico como sociedade civil e direitos sobre a utilização do nome da C.U.T.

04. Pelo dispositivo constitucional (parágrafo 2º Art. 9º) é possível a existência de **uma central sindical, representativa de categoria profissional**, assim considerada a representação máxima de todos os trabalhadores a nível sindical-nacional. Ao mesmo tempo, podem existir Confederações Nacionais por categorias profissionais específicas.

05. Haverá necessidade de legislação complementar sobre a questão da organização sindical, na qual serão definidos:

- a). o órgão competente para o registro;
- b). condições do registro.

Entretanto, mesmo antes da aprovação da lei ordinária, como proceder sobre a questão da Central Sindical?

06. Entendemos que a Central Única dos Trabalhadores deve definir sua estrutura interna e redefinir o seu estatuto, procedendo no sentido de viabilizar o registro. Este registro abrangerá a CUT Nacional e toda sua estrutura de representação, por categoria profissional e inter-categorias no plano regional, estadual e nacional.

07. O registro poderá ser requerido proventivamente, de imediato, a nível de cartório de registro de pessoa jurídica e a nível de Ministério do Trabalho. E, quando da promulgação da Constituição, este registro será ratificado.

08. O deferimento ou indeferimento do registro dependerá da interpretação da norma constitucional e da lei complementar. Entretanto, o pedido de registro, precedendo a outras iniciativas, se constituirá em garantia de direitos.

09. É possível que as outras Centrais Sindicais adotem procedimento similar. Isto, se suceder, determinará um questionamento jurídico que forçará definição sobre a questão, podendo ocasionar um ajuste entre a realidade existente (Centrais Sindicais de fato) e as disposições legais.

10. É possível, como solução a nível da Assembléia Nacional Constituinte, ser proposto artigo nas Disposições Transitórias, garantindo o registro das Três Centrais Sindicais hoje existentes.

11. Tendo em vista ser matéria de relevância, entendemos ser necessário aprofundar a análise desta temática, quer entre os dirigentes sindicais, quer a nível de entendimento jurídico como se avizinha a promulgação da Constituição e como se trata de questão complexa, consideramos ser urgente definição a respeito desta questão.

12. Propomos, assim, a realização imediata de reunião destinada à análise deste tema.

